

PROJETO DE LEI Nº 323, de 1996

Publique-se Incluir-se em
pauta por cinco sessões

13 maio 1996

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

3493 de 1510511996

Autuado c/ 13 fôlhas

Ass. B

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.645, de 1991, com alterações posteriores.

FLS. Nº 01

PROC 3493

Artigo 1º - Acrescente-se ao artigo 3º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 8.290, de 16 de abril de 1993 e 9.250, de 14 de dezembro de 1995, os seguintes incisos:

XII - a renovação de alvará de licença anual para funcionamento de consultórios odontológicos e de aparelhos de raio X neles instalados;

XIII - o alvará de funcionamento das instituições comprovadamente filantrópicas, em especial as de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando do início das atividades, bem como da sua renovação.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente Projeto de lei alterar dispositivos da Lei Estadual que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

A Lei 9.250, de 14 de dezembro de 1995, prejudicou sobremaneira a classe odontológica, quando, entre outras mudanças, substituiu a isenção de taxa de renovação de alvarás de licença anual para funcionamento de aparelhos de raios X em consultórios odontológicos pela dos registros de arma adquiridos por policiais civis e militares diretamente

ENTREGUE A MESA EM:

009690

9 MAI 16 3 9 8

do fabricante.

FLS. N.º	02
PROC.	3493

Foram, ainda, criadas duas taxas uma incidente sobre consultório odontológico e outra sobre equipamentos de radiologia médica/odontológica, correspondentes a 15,000 e 20,000 UFESP's respectivamente.

Tais alterações admitidas na lei supra mencionada, causaram indignação e inconformismo na classe atingida, o que motivou o encaminhamento, a esta Deputado, de grande número de pedidos de Câmaras Municipais para reversão da atual situação.

Dispõe, ainda, a presente proposta de isenção da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos para o alvará de funcionamento das instituições comprovadamente filantrópicas, quando do início das atividades, bem como da sua renovação.

Nada mais justo que tal isenção, uma vez que tais entidades são voltadas à educação e assistência social sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO MILTON MONTI

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECC. DE EXPEDIENTE
Publicação JORNAL OFICIAL
DE 15-05-96

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 14 / 5 / 1996

Chefe de Seção

PL. 323



LEI Nº 7.645, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

FLS. N.º 03
PROJ. 3493
5

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência

Artigo 1º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 2º — A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua finalidade;

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse;

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste estado;

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

X — os atestados de residência.

Dos Contribuintes

Artigo 4º — Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Do Cálculo

Artigo 5º — O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

Artigo 6º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Do Lançamento

Artigo 7º — O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8º — Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela "B" e no item 1 da Tabela "C", anexas a esta lei, ou ao pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela "B";

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — na hipótese prevista no item 1 da Tabela "C", multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 9º — Em qualquer outra hipótese não compreendida no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 10 — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 11 — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

soncadas pelo fisco e a não embarçar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;

II — os serventuários da justiça;

III — os servidores e autoridades públicas estaduais.

• Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte de serventuário da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Das Infrações e Penalidades

Artigo 13 — As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I — infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo — multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;

II — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei — multa de 20 (vinte) UFESPs.

Parágrafo único — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14 — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Da Disposição Final

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

Tabelas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.645 de 23 de dezembro de 1991.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS TABELA "A"

ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

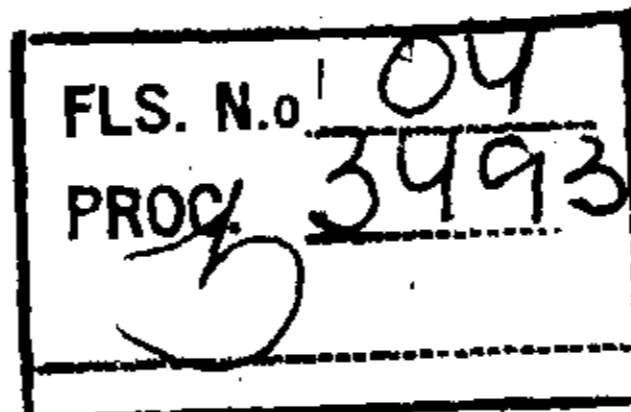
QUANT. UFESPs

Atestado:

1.1 - de antecedentes criminais 0,180

1.2 - de antecedentes nominais 0,180

Nota: Expedido pela Secretaria de Segurança Pública.



2. Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais. 0,762

Nota: A requerimento da parte e expedido pela Secretaria de Segurança Pública.

3. Carteira de Despachante Policial e do Preposto:

- a) 1ª via 6,000
- b) 2ª via e subsequentes 12,000

Nota: Expedida pela Secretaria de Segurança Pública.

4. Cédula de Identidade:

- 2ª via e subsequentes 0,300

Nota: Expedida pela Secretaria de Segurança Pública.

5. Certidão:

5.1 - de "Sesmeria", "Inventário", "Testamento" e "Provisão" 3,674

5.2 - de "Registro Paroquial", "Aviso Regim" e "Núcleo Colonial" 1,680

5.3 - de outros documentos arquivados na Seção histórica 1,069

Nota: (itens 5.1, 5.2 e 5.3):

1ª - Expedida pela Secretaria de Cultura.

2ª - O valor da taxa se refere a cada documento certificado.

5.4 - Negativa de tributos estaduais:

a) Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo 0,945

b) Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que crescer 0,240

c) Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado 0,945

Nota: A taxa referente a certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será o resultante da combinação das alíneas "b" e "c"

d) Requerida no interesse de condôminos e com relação a até cinco imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto 0,945

e) Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de cinco imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que crescer 0,030

Nota: (item 5.4):

1ª - Expedida pela Secretaria de Fazenda.

2ª - Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.

5.5 - Não especificada:

- a) pela primeira página 0,492
- b) por página que crescer 0,030

Nota: Expedida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.

6. Certificado:

- de habilitação profissional:

17 - via 0,359
 b) 2ª via e subsequentes 0,559
 Nota: Expedida pela Secretaria da Saúde.

7. Declaração Cadastral de Contribuintes de ICMS:
 2ª via ou cópia 1,677
 Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.

8. Ficha de Inscrição de Contribuintes de ICMS:
 a) pela 1ª expedição 0,669
 b) pela 2ª expedição e subsequentes 2,280
 Notas:
 1º - expedida pela Secretaria da Fazenda.
 2º - Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa a inscrição de produtor.
 3º - são também considerados como 1ª expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha.

FLS. N.º 05
 PROC. 3493

9. Fotocópia ou semelhante:
 a) pela primeira folha 0,240
 b) por folha que acrescer 0,030
 Nota: Fornecida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.

10. Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais:
 2ª expedição, emitida por processamento eletrônico, de Jogo de guias de recolhimento para:
 10.1 - pagamento de ICMS 1,261
 10.2 - pagamento de ICMS-parcelamento 2,280
 10.3 - pagamento de IPVA 2,280
 10.4 - pagamento de multas de trânsito (RD-3) 2,280
 Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.

11. Identificação Domiciliar, de pessoas 6,000
 Nota: Procedida pela Secretaria da Segurança Pública.

12. Inscrição:
 12.1 - para exame de habilitação profissional 0,359
 Nota: Efetuada pela Secretaria da Saúde.
 12.2 - em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funções:
 a) quando exigida formação universitária 0,359
 b) quando exigida escolaridade mínima de 2º grau completo 0,169
 c) nos casos não indicados nas alíneas anteriores 0,100
 Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e Autarquias.
 12.3 - de obra de arte no Salão Paulista de Belas Artes 0,621
 Nota: Expedida pela Secretaria de Cultura.

13. Laudo:
 13.1 - corpo de delito 1,069
 13.2 - necroscópico 1,069
 13.3 - toxicológico 1,069
 13.4 - Pericial:
 13.4.1 - reprodução datilografada na forma "verbo ad verbum":
 a) pela primeira página 1,650
 b) por página que acrescer 0,096

13.4.2 - segunda via em fotocópia ou similar, inclusive as fotografias:	
a) pela primeira página	0,240
b) por página que acrescer	0,096
13.4.3 - ilustrações:	
a) por fotografia (9 x 12):	
1- original	0,450
2- xerografada ou similar	0,048
b) por croquis, quando heliografada:	
1- A-4 (até 30 x 50)	0,190
2- A-3 (até 40 x 50)	0,210
3- A-2 (até 70 x 50)	0,360
4- A-1 (até 70 x 100)	0,750
5- A-0 (até 130 x 100)	1,300

Nota: Expedida pela Secretaria de Segurança Pública.

14. Planta de imóveis - cópias de mapas:	
a) por até 1m ² (metro quadrado)	1,300
b) por dm ² (decímetro quadrado) que exceder	0,019

Nota: Fornecida pela Secretaria de Justiça e de Defesa da Cidadania.

15. Notificação:

15.1 - de Guia de Recolhimento de Tributos e/ou de Guia de Informação e Apuração de ICM, quando solicitada pelo Contribuinte, por documento	1,677
---	-------

Nota: Efetuada pela Secretaria da Fazenda.

15.2 - mediante apostila, decorrente de alteração de estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	1,063
--	-------

Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e autarquias.

16. Serviços da Academia de Polícia do Estado de São Paulo:

16.1 - inscrição para concursos:	
16.1.1 - quando exigida formação universitária	2,000
16.1.2 - quando exigido 2º grau completo	1,620
16.1.3 - nos casos não compreendidos nos itens acima	1,140

16.2 - inscrição para exame de vigilante bancário	0,599
---	-------

16.3 - expedição de certificado de aprovação em exame de vigilante bancário	0,760
---	-------

16.4 - expedição de 2ª via de certidão de conclusão do curso de vigilante bancário	0,760
--	-------

16.5 - elaboração e fiscalização de exame psicodéxico para vigilante bancário realizado em estabelecimento	16,530
--	--------

Nota: Prestados pela Secretaria de Segurança Pública.

16.6 - expedição de credencial:	
16.6.1 - de Inspetor de Segurança em estabelecimento de crédito	0,621
16.6.2 - de Vigilante em estabelecimento de crédito	0,360

16.6.3 - de Vigilante	0,360
-----------------------------	-------

Nota: Expedida pela Secretaria de Segurança Pública.

17. Título de propriedade de terras devolutas e de lotes em núcleos coloniais:	
Por UFESP ou fração	0,010

Nota: Expedido pela Secretaria de Justiça e de Defesa da Cidadania.

FLS. N.º 06
 PROC. 3493
 5

Policiamento, quando solicitado, efetuado em espaldas-
 las artísticas, emburrais, realizados com finalidade
 lucrativa;
 por turno de serviço e por policial empregado, independen-
 temente da classe a que pertencer 0,900
 Nota: Efetuado pela Secretaria de Segurança Pública -
 Polícia Militar do Estado de São Paulo.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS
 TABELA "B"
 ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

QUANT. UFESPs

1. Alvará para porte de arma, válido por um ano:	
a) de defesa	6,000
b) de caça	1,500
Nota: Expedido pela Secretaria de Segurança Pública.	
2. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
2.1 - Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produ- tos químicos agressivos ou corrosivos:	
2.1.1 - para fabrico, importação e exportação pe- ra fora do Estado	31,500
2.1.2 - para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	9,000
2.1.3 - para uso:	
a) fins industriais	15,000
b) fins comerciais	9,000
2.1.4 - para manipulação de produtos químicos em farmácias	2,130
2.1.5 - para transporte de armas e munições	6,000
2.2 - Fogos:	
2.2.1 - para fabrico	31,500
2.2.2 - para comércio:	
a) nos Municípios de Capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, San- tos, São Bernardo do Campo, São Car- loto do Sul, São José dos Campos e Se- roçaba	9,000
b) nos demais Municípios	6,000
Nota: Expedido pela Secretaria de Segurança Pú- blica.	
3. Alvará de Licença Anual para funcionamento de:	
3.1 - banco de sangue e similares	10,000
3.2 - casa de artigos dentários	7,392
3.3 - casa de artigos cirúrgicos	7,392
3.4 - casa de ótica	10,000
3.5 - entidades prestadoras de assistência odontológi- ca	15,000
3.6 - clínica médico-veterinária	7,500
3.7 - depósito de: drogas, medicamentos, cosméticos ou saneantes domissanitários	10,000
3.8 - drogaria	10,000
3.9 - fábrica de material médico e ortomédico	10,000
3.10 - fábrica de óculos	10,000

3.11 - fábrica de produtos saneantes domissanitários ou agrotóxicos	10,500
3.12 - fábrica de produtos cosméticos	10,500
3.13 - farmácia	10,500
3.14 - instituto de beleza com responsabilidade médica	10,500
3.15 - instituto de fisioterapia	10,000
3.16 - instituto de ortopedia	10,000
3.17 - instalações radioativas	15,000
3.18 - laboratório de análises clínicas	10,000
3.19 - laboratório anatomopatológico	10,000
3.20 - laboratório industrial farmacêutico	30,600
3.21 - laboratório de prótese dentária	10,000
3.22 - salão de cabeleireiros e banheiros	4,680
3.23 - posto de medicamentos	4,680
3.24 - banco de olhos e córneas	10,000
3.25 - posto de coleta de laboratórios de análises clínicas	10,000
3.26 - estabelecimentos de assistência médico-hospitalar	10,000
3.27 - estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	10,000
3.28 - estabelecimentos de assistência médica de urgência	10,000
3.29 - casas de repouso e estabelecimentos que abriguem idosos	10,000
3.30 - banco de leite humano e creches	10,000
3.31 - empresa aplicadora de saneantes domissanitários	10,000
3.32 - demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos a fiscalização	10,000

Notas:

1º - Expedido pela Secretaria de Saúde.

2º - Para expedição de 2ª via do alvará, o pedido do interessado, o valor da taxa será o mesmo do documento original.

4. Alvará Anual, de registro de hotéis, pensões, hospedarias, casa de cômodos ou semelhantes:

4.1 - até 5 quartos ou apartamentos	2,640
4.2 - de 6 até 10 quartos ou apartamentos	4,500
4.3 - de 11 até 25 quartos ou apartamentos	6,600
4.4 - de 26 até 50 quartos ou apartamentos	12,900
4.5 - de 51 até 100 quartos ou apartamentos	40,500
4.6 - de mais de 100 quartos ou apartamentos	120,000

Nota: Expedido pela Secretaria de Segurança Pública.

5. Registro de armas, por arma

3,000

Nota: Efetuado pela Secretaria de Segurança Pública.

6. Registro de Diplomas, Títulos e/ou Certificados, por diploma, título ou certificado:

a) de curso de nível superior	0,600
b) de nível médio	0,355

Nota: Efetuado pela Secretaria de Educação.

7. Rubrica de Livros de registros referentes a fiscalização do exercício profissional:

a) livro contendo até 100 folhas	1,068
b) livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas	2,280
c) livro contendo mais de 200 folhas	4,680

Nota: Efetuado pela Secretaria de Saúde.

FLS. N.º 07
 PROC. 3493

8. Termo de Responsabilidade	1,065
Nota: Firmado na Secretaria de Saúde, perante a autoridade sanitária.	
9. Vistoria de Armas, Munições e Explosivos	9,000
Nota: Efetuada pela Secretaria da Segurança Pública.	
10. Vistoria de Local:	
Vistoria para expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, de transferência ou alteração de local, dos estabelecimentos enumerados no item 3 desta Tabela; taxaço correspondente à fixada nos itens 3.1 e 3.2 desta Tabela.	
Nota: Efetuada pela Secretaria de Saúde.	
11. Vistoria de Alimentação Pública:	
11.1 - Vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos enquadrados na:	
11.1.1 - 1ª categoria:	
a) Municípios classe especial	53,283
b) demais Municípios	29,500
11.1.2 - 2ª categoria:	
a) Municípios classe especial	29,590
b) demais Municípios	11,787
11.1.3 - 3ª categoria:	
a) Municípios classe especial	11,787
b) demais municípios	3,865
11.1.4 - 4ª categoria:	
a) Municípios classe especial	5,865
b) demais municípios	2,280
11.1.5 - 5ª categoria	1,065
11.2 - Vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos	1,065
Notas:	
1ª - Efetuada pela Secretaria de Saúde.	
2ª - A classificação dos estabelecimentos por categorias e dos municípios em classe especial obedecerá as especificações estabelecidas na legislação pertinente.	
3ª - Não há cobrança de taxa para expedição de alvará para o qual tenha sido efetuada a vistoria.	
12. Alvará anual de funcionamento para corpo de segurança próprio de empresa industrial, comercial, bem como de autarquia	4,900
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
13. Rubrica de Livro Registro Geral de Hospedes:	
a) livro contendo até 100 folhas	1,500
b) livro contendo mais de 100 folhas até 200 folhas ..	3,000
c) livro contendo mais de 200 folhas	6,000
Nota: Efetuada pela Secretaria da Segurança Pública.	
14. Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros. Por m²	0,010

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS
 TABELA "C"
 SERVIÇOS DE TRÂNSITO

QUANT. UFESPs

1. Alvará:

1.1 - anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	33,300
1.2 - anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico ..	33,300
1.3 - anual de licença para funcionamento de Auto Escola	24,543
1.4 - anual para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	24,543
1.5 - anual para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado.	29,800

2. Autorização:

2.1 - para remarcação de chassi	0,600
2.2 - para uso de placa de experiência em veículo	1,990
2.3 - para uso de placa de fabricante em veículo	3,300
2.4 - provisória para estrangeiro que fixar residência no país, dirigir veículo (licença especial - validade de 6 (seis) meses	6,800

3. Carteira Nacional de Habilitação, expedição a qualquer título

0,759

4. Certidão:

4.1 - negativa de multa de veículos motorizados	0,675
4.2 - ou cópia de Boletim de Ocorrência	1,800
4.3 - de prontuário ou histórico de registro de veículo automotor (emissão a qualquer título).....	0,600
4.4 - de prontuário de condutor de veículo (emissão a qualquer título)	0,600

5. Documentos para Circulação Internacional:

Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	7,300
--	-------

6. Emissão de jogo de cópias, já registradas, de documentos de veículos

0,900

7. Estadia de veículo no órgão de trânsito, além de 3 (três) dias, por dia

0,630

8. Exame:

8.1 - de sanidade (física e mental)	0,559
8.2 - Especial de Sanidade	0,800
8.3 - Especial para portador de defeito físico	0,559
8.4 - Psicotécnico	0,800

9. Inscrição:

9.1 - a Habilitação (1º exame e exames subsequentes)...	0,800
9.2 - para curso de habilitação:	
9.2.1 - Diretores de auto-escola	3,000
9.2.2 - Instrutores de auto-escola	2,400

FLS. N.º 08
PROC 3493

10. Lacração e releacção	3,300
11. Laudo de Vistoria:	
11.1 - Alteração de estrutura de veículo	3,300
11.2 - Identificação de veículo	2,100
12. Licença:	
12.1 - de Aprendizagem particular	1,200
12.2 - especial (veículo)	2,400
13. Rebocamento de Veículo	9,000
14. Registro:	
14.1 - de Documentos para Circulação Internacional ...	6,600
14.2 - de Carteira Nacional de Habilitação	2,240
14.3 - de jogo de cópias de documentos de veículos ...	0,492
15. Revisoria de veículo	1,500
16. Rubricas de livro para: auto-escola, clínica médica, clínica psicotécnica, placa de fabricante e placa de experiência:	
16.1 - livro contendo até 100 folhas	1,069
16.2 - livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas	2,400
16.3 - livro contendo mais de 200 folhas	4,800
17. Vistoria e Lacração a domicílio (mínimo de 10 veículos), por veículo	4,500
18. Certificado de registro de veículo (emissão a qualquer título)	6,000
19. Licenciamento de veículo	0,600
20. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	0,600
21. Vistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	4,500



FLS. N.º 09
 PROC. 3493

LEI Nº 9.250, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nºs 8.290, de 16 de abril de 1993, e 9.036, de 27 de dezembro de 1994:

I — o inciso III do artigo 2º:

“III — para os pedidos de informações ao poder público, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades, no âmbito da administração direta e indireta do Estado.”;

II — o inciso IV do artigo 2º:

“IV — para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.”;

III — o inciso V do artigo 2º:

“V — para as impugnações de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”;

IV — o inciso I do artigo 3º:

“I — a expedição, a qualquer título, da cédula de identidade.”;

V — o inciso XI do artigo 3º:

“XI — os registros de arma adquiridos por policiais civis e militares diretamente do fabricante, desde que obedecida a legislação federal em vigor.”;

VI — o parágrafo único do artigo 5º:

“Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Ufesp — Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — vigente no primeira dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.”;

VII — o artigo 6º:

“Artigo 6º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a solicitação do mesmo”; e

VIII — o artigo 14:

“Artigo 14 — Para cálculo das multas baseadas em Ufesps — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia útil do mês em que se lavrar o auto de infração.”;

Artigo 2º — Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 3º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nºs 8.290, de 16 de abril de 1993, e 9.036, de 27 de dezembro de 1994:

“XII — a expedição, a qualquer título, do atestado de antecedentes criminais.”;

Artigo 3º — Passam a vigorar com nova redação as tabelas anexas a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alteradas pela Lei nº 9.036, de 27 de dezembro de 1994, na conformidade do anexo a esta lei.

Artigo 4º — O “caput” e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 1º, da Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º — As custas devidas ao Estado e os Emolumentos atribuídos aos Notários e Registradores têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal, e serão cobrados de acordo com a presente lei e tabelas aprovadas por decreto.

§ 5º — As custas, emolumentos e as contribuições serão fixadas:

a) relativamente aos atos sem valor declarado pelas partes, em quantidades de Unidades Fiscais do Estado (Ufesp), criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374,

de 1º de março de 1989;

b) relativamente aos atos com valor declarado pelas partes em quantidades de Ufesps, por faixas, até determinada importância do valor declarado, mais a aplicação de percentuais sobre a importância excedente.

§ 6º — A conversão em moeda corrente das tabelas em Ufesps, far-se-á pelo valor da Ufesp vigente no primeiro dia útil do mês, desprezadas, do produto resultado do cálculo dos valores básicos e dos emolumentos, as frações de reais.

§ 7º — Sempre que houver a conversão, as novas tabelas deverão ser observadas rigorosamente pelos notários, registradores, seus prepostos, durante todo o período de sua vigência, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 1994.

§ 8º — As tabelas aprovadas por decreto em Ufesps e as tabelas resultantes da conversão prevista no § 6º serão afixadas pelo notário e pelo oficial de registro em sua respectiva serventia, em lugar visível e de fácil acesso ao público, além do valor da Ufesp do dia determinante para conversão."

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando revogado o artigo 5º da Lei nº 8.520, de 29 de dezembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e

Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1995.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

(*)
Em UFESP

TABELA "A"
ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

PROPOSTA

1. Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais (a requerimento da parte).....	5,000
2. Carteira de Despachante Policial e de Preposto:	
a) 1ª via	6,000
b) 2ª via e subsequentes	12,000
2.1 - Alvará de funcionamento de estabelecimento de despachante (Lei 8107, de 27/10/92)	10,000
3. Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para outras instituições ou particulares.....	10,000
4. Identificação Domiciliar de pessoas.....	6,000
5. Laudos:	
5.1 - Corpo de delito	2,000
5.2 - Necroscópico	2,000
5.3 - Toxicológico	2,000
5.4 - Pericial	2,000
5.4.1 - Reprodução dattilográfada na forma "verbo ad verbum":	
a) Pela primeira página	2,500
b) Por página que acrescer	0,500
5.4.2 - Segunda via em cópia reprográfica ou similar, inclusive as fotografias:	
a) Pela primeira página	1,000
b) Por página que acrescer	0,150
5.4.3 - Ilustrações	
a) Por fotografia (9 x 12):	
1- Original	1,000
2- cópia reprográfica ou similar	0,150
b) Por croquis, quando heliografada:	
1- A-4 (até 30 x 50)	0,500
2- A-3 (até 40 x 50)	0,600
3- A-2 (até 70 x 50)	0,900
4- A-1 (até 70 x 100)	1,500
5- A-0 (até 130 x 100)	2,000
6. Policiamento, quando solicitado, efetuado em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em áreas isoladas, abertas ou não, mas com finalidade lucrativa:	
6.1 - Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por turno de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer	2,000
6.2 - Policiamento ostensivo-preventivo, por turno de serviço e por policial formado empregado, independentemente da classe a que pertencer, realizado pela Polícia Militar	2,000

Nota: Os atos ou serviços indicados nos itens de 1 a 6 são expedidos ou fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública.

7. Declaração Cadastral de Contribuintes do ICMS (cópia).....	1,800
8. Ficha de inscrição de Contribuinte do ICMS:	
a) Pela 1ª expedição.....	1,500
b) Pela 2ª e expedição e subsequentes.....	2,500
Notas:	
1ª - Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa à inscrição de produtor.	
2ª - São também considerados como 1ª expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha.	
9. Emissão de carnê de parcelamento de tributos estaduais:	
a) com até 12 (doze) parcelas.....	10,000
b) por parcela que acrescer.....	0,500
Nota: Os atos indicados nos itens de 7 a 9 são expedidos pela Secretaria da Fazenda.	
10. Certidão:	
10.1 - De "Sobras", "Inventário", "Pagamento" e "Problema".....	1,500
10.2 - De "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial".....	2,600
10.3 - De outros documentos arquivados na Seção Histórica.....	1,500

FLS. No 10
PRR 3493

Notas:

1ª - Valor da taxa se refere a cada documento certificado
2ª - Os serviços indicados nos itens de 10.1 a 10.3 são prestados pela Secretaria da Cultura.

10.4 - Negativa de tributos estaduais:

a) Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo.....	1,000
b) Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além daquele da alínea anterior, por tributo que acrescer.....	0,500
c) Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado.....	1,000

Nota: A taxa referente à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será o resultado da combinação das alíneas "b" e "c".

d) Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 imóveis passíveis em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo imóvel.....	1,000
e) Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo imóvel, referindo-se o pedido a mais de 5 imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que acrescer.....	0,500

Notas:

1ª - Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 10 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.

2ª - O serviço indicado no item 10.4 é prestado pela Secretaria da Fazenda.

10.5 - Nada consta sobre furto/roubo de veículo.....	0,500
10.6 - Não localização de veículo furtado/roubado.....	0,500
10.7 - 2ª via de certidão de Nada Consta ou não localização.....	1,000

Nota: Os serviços indicados nos itens de 10.5 a 10.7 são prestados pelo Serviço de Investigações sobre Furto/Roubo de Veículos e Cargas da Secretaria da Segurança Pública.

10.8 - Não especificada:	
a) Pela primeira página.....	1,500
b) Por páginas que acrescer.....	0,150

Nota: Expedida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações policiais militares do Estado.

1. Retificação:

1.1 - De Guia de Recolhimento de Tributos ou de Guia de Informação e Apreciação do ICMS, quando solicitada pelo Contribuinte, por documento.....	1,000
--	-------

Nota: Efectuada pela Secretaria da Fazenda.

11.2 - Mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., obtida a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento.....	2,100
---	-------

Nota: Efectuada pelas repartições competentes das Secretarias de Estado e autarquias.

12. 2ª expedição de jogo de guias de recolhimento, para pagamento de tributos e outras receitas estaduais, emitidas por processamento eletrônico.....	2,500
---	-------

Notas:

1ª - Notificação/guia de recolhimento/MILT - expedida pelo Detran
2ª - Demais guias de recolhimento - expedidas pela Secretaria da Fazenda.

13. Inscrição:

13.1 - Em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funções:	
a) Quando exigida formação universitária.....	6,000
b) Quando exigida escolaridade mínima de 2ª grau completo.....	3,000
c) Nos casos não indicados nas alíneas anteriores.....	1,000

Nota: Efectuada pelas repartições competentes das Secretarias de Estado e Autarquias.

13.2 - De obra de arte no Sello Paulista de Belas Artes.....	1,500
--	-------

Nota: Expedida pela Secretaria da Cultura.

14. Planos de inventário - cópias de mapas:	
a) Por m ² (1M2) metro quadrado	1,300
b) Por m ² CM2 (centímetro quadrado) que exceder	0,100
15. Título de propriedade de terras devolvidas e de lotes em nichos coloniais:	
Por UFESP ou fração	0,010
Nota: Os serviços indicados nos itens 14 e 15 são fornecidos pelos órgãos competentes do Estado.	
16. Cópia de microfime, fotocópia ou semelhante:	
16.1 - Cópia de microfime:	
a) de guia de informação	2,000
b) de guia de recolhimento	2,000
16.2 - Cópia reprográfica ou semelhante:	
a) Teia principal folha	1,000
b) Por folha que acrescer	0,100
Nota: Fornecida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações policiais militares do Estado.	

TABELA "H"

ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

1. Alvará para porte de arma, válido por um ano:	16,000
1.1 - 2ª via do alvará para porte de arma	8,000
2. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
2.1 - Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
2.1.1 - Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	50,000
2.1.2 - Para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	30,000
2.1.3 - Para uso:	
a) Fim industrial	20,000
b) Fim comercial	10,000
2.1.4 - Para manipulação de produtos químicos em farmácias	5,000
2.1.5 - Para transporte de armas, munições, produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis	16,000
2.1.6 - Sociedades de tiro ao alvo	36,000
2.1.7 - Estandes de tiro	30,000
2.1.8 - Segundas vias dos alvarás mencionados	3,000
2.2 - Fogos de artifício:	
2.2.1 - Para fabrico	50,000
2.2.2 - Para comércio:	
em: Municípios de Capital, Campinas, Cubatão, Ilhópolis, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	
a) Nos municípios de Capital	20,000
b) Nos demais municípios	15,000
2.2.3 - Para transporte	16,000
2.2.4 - Vistoria em local de queima de fogos ou de explosivos pirotécnicos	15,000
2.2.5 - Segundas vias dos Alvarás para fabrico, comércio, transportes e de queima de fogos	3,000
2.2.6 - Emissão do certificado anual de habilitação de encavado de fogo (Blaster) e de pirotécnicos	5,000
2.2.7 - Segundas vias dos certificados acima	1,000
3. Registro de armas, por arma:	10,000
3.1 - Segunda via do registro de arma	5,000
4. Alvará anual de funcionamento para corpo de segurança próprio de empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços	10,000
5. Alvará anual de funcionamento para empresas de informação reservada ou confidenciais, comerciais particulares	10,000
6. Alvará de Registro e Licença Anual de funcionamento para estabelecimentos que atuam no comércio:	
6.1 - no fornecimento de ouro, metais nobres, jóias e pedras preciosas	100,000
6.2 - revenda de peças usadas de veículos automotores	300,000
Nota: Os atos indicados nos itens de 01 a 06 são expedidos pelo Secretário de Segurança Pública.	
7. Alvará Anual de registro de hotéis, pensões, hospedarias, casas de aluguéis ou semelhantes:	
7.1 - Até 5 quartos ou apartamentos	2,700
7.2 - De 6 até 10 quartos ou apartamentos	4,500
7.3 - De 11 até 25 quartos ou apartamentos	6,000
7.4 - De 26 até 50 quartos ou apartamentos	12,900
7.5 - De 51 até 100 quartos ou apartamentos	40,300
7.6 - De mais de 100 quartos ou apartamentos	120,000
8. Rubrica de Livro Registro Geral de Imóveis:	
a) Livro contendo até 100 folhas	1,500
b) Livro contendo mais de 100 folhas até 200 folhas	3,000
c) Livro contendo mais de 200 folhas	6,000
Nota: Os atos indicados nos itens 7 e 8 são expedidos pelo Secretário de Esportes e Turismo.	
9. Vistoria para Emissão de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão de atividade e renovação (quando for o caso):	
9.1 - Produtos de Interesse à Saúde:	
9.1.1 - Indústria de alimentos, aditivos, emulsões, geleias, tintas e vernizes para fins alimentícios	100,000
9.1.2 - Emulsora de água mineral e potável de mesa	100,000
9.1.3 - Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	100,000
9.1.4 - Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, sanonias dermatológicas	100,000
9.1.5 - Supermercado e congêneres	70,000
9.1.6 - Prestadora de serviços de esterilização	70,000
9.1.7 - Distribuidora/distribuidor de alimentos, bebidas e águas minerais	40,000
9.1.8 - Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	40,000
9.1.9 - Serventoria	40,000
9.1.10 - Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, sanonias dermatológicas	40,000
9.1.11 - Aplicadora de produtos sanonias dermatológicos	40,000

9.1.12 - Açougues, avícola, peixeira, lanchonete, queijos, trailer e pasteleria	30,000
9.1.13 - Mercaria e congêneres	30,000
9.1.14 - Comércio de laticínios e embutidos	30,000
9.1.15 - Dispensário, posto de medicamento e ervasaria	30,000
9.1.16 - Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, cossado artigos cirúrgicos, dentários	30,000
9.1.17 - Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	30,000
9.1.18 - Farmácia	50,000
9.1.19 - Drogaria	40,000
9.1.20 - Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	20,000
9.1.21 - Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	20,000

FLS. N.º 11
 PROC 3493

Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

9.2 Serviços de Saúde	
9.2.1 - Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar (Decreto 12.342/78)	
a) até 50 leitos	40,000
b) de 50 a 250 leitos	70,000
c) mais de 250 leitos	100,000
9.2.2 - Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	
9.2.3 - Estabelecimentos de assistência médica de urgência	40,000
9.2.4 - Hemoterapia	
9.2.4.1 - Serviço ou Instituto de Hemoterapia	50,000
9.2.4.2 - Banco de sangue	25,000
9.2.4.3 - Agência transfusional	20,000
9.2.4.4 - Posto de coleta	10,000
9.2.5 - Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	50,000
9.2.6 - Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	30,000
9.2.7 - Instituto de beleza	
9.2.7.1 - Com responsabilidade médica	30,000
9.2.7.2 - Podólogo/podólogo	20,000
9.2.8 - Instituto de manuseio, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	20,000
9.2.9 - Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquidiano congêneres	20,000
9.2.10 - Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquidiano e congêneres	10,000
9.2.11 - Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	25,000
9.2.12 - Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	
9.2.12.1 - Com responsabilidade médica	20,000
9.2.13 - Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	10,000
9.2.14 - Clínica médico-veterinária	20,000
9.2.15 - Estabelecimentos de assistência odontológica	
9.2.15.1 - Consultório odontológico	15,000
9.2.15.2 - Demais estabelecimentos	35,000
9.2.16 - Laboratório ou oficina de prótese dentária	20,000
9.2.17 - Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários	
9.2.17.1 - Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	40,000
9.2.17.2 - Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	15,000
9.2.17.3 - Equipamentos de radiologia médica/odontológica	20,000
9.2.17.4 - Equipamentos de radioterapia	30,000
9.2.17.5 - Conjunto de fontes de radioterapia	20,000
9.2.18 - Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes	
9.2.18.1 - Terrestre	10,000
9.2.18.2 - Aéreo	20,000
9.2.19 - Casa de repouso, idosos	
9.2.19.1 - Com responsabilidade médica	30,000
9.2.19.2 - Sem responsabilidade médica	20,000
9.3 - Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização	30,000
2º via do alvará equivalente a 1/3 do valor	
10 - Rubrica de livros	
a) até 100 folhas	3,000
b) de 101 a 200 folhas	4,500
c) acima de 200 folhas	5,500
11 - termo de responsabilidade técnica	
5,000	
12 - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
a) até 5 notas	2,000
b) por nota que acrescer	0,020
13 - Adoctramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	
Nota: Os atos de serviços indicados nos itens de 9 a 13 são expedidos ou prestados pela Secretaria da Saúde.	
14 - Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros. Por m²	0,010
15 - Credenciamento ou autorização para a realização de bingo, sorteios numéricos e semelhantes:	
15.1 - Bingo permanente	2,000,00
15.2 - Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias	150,00

15.3 - Biago eventual ou sorcio com distribuiçao de prêmios em dinheiro	600,00
15.4 - Outros	300,00

Nota: Credenciamento concedido pela Secretaria da Fazenda nos termos da Lei Federal nº 8.762, de 06 de Julho de 1993.

TABELA "C"
SERVIÇOS DE TRÂNSITO

1. Atual:		
1.1 - Anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exames de saúde física e mental	3.500	
1.2 - Anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exames psicológico	3.500	
1.3 - Anual de licença para funcionamento de Auto Escola	27.000	
1.4 - Anual para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	27.000	
1.5 - Anual para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	27.000	
2. Autorização:		
2.1 - Para remarcação de chassi	1.500	
2.2 - Para uso de placa de experiência em veículo	2.000	
2.3 - Para uso de placa de fabricante em veículo	3.500	
2.4 - Provisória para estrangeiro que fixar residência no país, dirigir veículo (licença especial - validade de 6 (seis) meses)	6.600	
3. Carteira Nacional de Habilitação, expedição a qualquer título		1.500
4. Certificado:		
4.1 - Negativa de multa de veículos motorizados	1.000	
4.2 - De proprietário ou histórico de registro de veículo automotor (emitido a qualquer título)	1.000	
4.3 - De proprietário de condutor de veículo (emitido a qualquer título)	1.000	
5. Documentos para Circulação Internacional, Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Conferência de Passagem em Aldeias		10.000
6. Emissão de jogo de cópias, já registradas, de documentos de veículos		1.000
7. Estadia de veículo no órgão de trânsito, além de 5 (cinco) dias, por dia		1.000
8. Exame:		
8.1 - De sanidade (física ou mental)	3.000	
8.2 - Especial de Sanidade	4.000	
8.3 - Especial para portador de deficiência física	2.000	
8.4 - Psicotécnico	3.500	
8.5 - De habilitação para motoristas e motociclistas	2.500	
9. Inscrição:		
9.1 - Para cursos de habilitação:		
9.1.1 - Diretores de auto-escola	3.500	
9.1.2 - Instrutores de Auto-Escola	2.500	
10. Lactação e reciclagem		3.500
11. Vistoria:		
11.1 - Alteração de estrutura de veículo	3.500	
11.2 - Identificação de veículo	2.500	
11.3 - De segurança veicular	5.000	
12. Licença:		
12.1 - De Aprendizagem particular	1.500	
12.2 - Especial (veículo)	2.500	
13. Reboque de Veículo	10.000	
14. Registro:		
14.1 - De Documentos para Circulação Internacional	17.000	
14.2 - De Carteira Nacional de Habilitação	3.000	
14.3 - De jogo de cópias de documentos de veículos	1.000	
15. Revisoria de veículo	5.000	
16. Rubrica de Livro para: auto escola, clínica médica, clínica psicotécnica, placa de fabricante e placa de experiência:		
16.1 - Livro contendo até 100 folhas	1.500	
16.2 - Livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas	3.000	
16.3 - Livro contendo mais de 200 folhas	6.000	
17. Vistoria e Lactação a domicílio, por veículo	5.000	
18. Certificado de registro de veículo (emitido a qualquer título)	7.000	
19. Licenciamento de veículo	1.000	
20. Certificado e credencial de transportador escolar (emitido a qualquer título)	1.000	
21. Vistoria semestral de veículos de transporte escolar (emitido a qualquer título)	5.000	

■ LEI Nº 9.250, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá providências correlatas

FLS. N.º	2
PRO.º	3493

Retificações do D.O. de 15-12-95

Artigo 1º ...
VII - ..., na 3ª linha
Onde se lê: ... mesmo"; e
Leia-se: ... mesmo."; e

Artigo 3º ..., na 1ª linha
Onde se lê: ... anexas a ...
Leia-se: ... anexas à ...

Artigo 4º ...
§ 5º ...
a) ..., na 3ª linha
Onde se lê: ... 1989;
Leia-se: ... 1989.

■ LEI Nº 9.250, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá providências correlatas

Retificação do D.O. de 15-12-95

Leia-se como segue e não como foi publicado:

Na Tabela "A":

A) pela 1ª Expedição.....1,500

B) pela 2ª Expedição e Subseqüentes.....2,300

Na Nota 1: Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco ena 1ª expedição relativa à inscrição de produtor.

Na Tabela "B":

Item 13 — Cadastramento dos Estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos...5.000

Na Tabela "C":

Item 14, Subitem 14.1 — De Documentos para Circulação Internacional
....7,000

■ LEI Nº 9.250, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá providências correlatas.

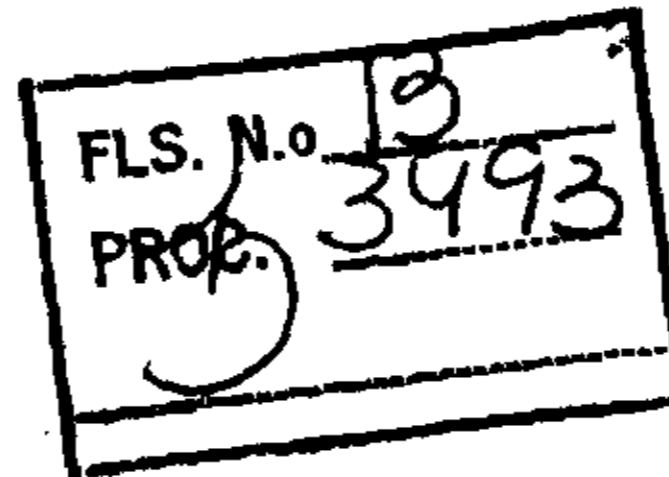
Retificação do D.O. de 15-12-95

Leia-se como segue e não como foi publicado

Item 8

Na Tabela "A":

A) pela 1ª Expedição1,500



LEI Nº 8.290, DE 16 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte inciso.

"XI — a renovação de alvarás de licença anual para funcionamento de aparelhos de raios X em consultórios odontológicos."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 1993.